



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.483 - AL (2016/0029123-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNAFISCO SINDICAL SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489
DANIEL CONDE BARROS - AL005860
SÉRGIO LUDMER - PE021485
ROBERTA LÉOCADIE CALDAS MARQUES FERNANDES - PE012144
EVERTON LEITE DIDONE - AL008896
MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : LUIZ SUSSUMU GOTO
INTERES. : LUIZ TADEU DA SILVA
INTERES. : LUIZA HELENA GALANTE
INTERES. : MAFALDA ZANATTA
INTERES. : MANABU KAMIYA
INTERES. : MANOEL GILBERTO DE ARAUJO FERREIRA
INTERES. : MARI COUTINHO DE PAULA
INTERES. : SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO
INTERES. : SUELI MARIA RIBEIRO
INTERES. : SUELY MARQUES BARBOSA BATISTA
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489
DANIEL CONDE BARROS - AL005860
SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S) - PE021485
RAFAEL OLIVEIRA SOARES - AL010280
INTERES. : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. NÃO LIMITAÇÃO DO TEMA. SÚMULA N. 284/STF. TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIÇÃO. SÚMULA N. 343/STF.

I - Na origem, a parte autora, em 7/11/2013, ajuizou ação rescisória objetivando desconstituir acórdão proferido pela Terceira Turma do TRF da 5ª Região nos autos do Processo n. 0006206-71.2004.4.05.8000, ao argumento de que o acórdão rescindendo agrediu a coisa julgada, ao reduzir o reajuste de 28,86% a apenas 2,2%, aplicando compensações afastadas na, em seu dizer, precedente coisa julgada material, chegando, assim, a retirar a incidência da íntegra de tal reajuste sobre a verba concernente à "RAV", impondo indevido limite temporal à aplicação do reajuste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fixando, como termo final de incidência, a vigência da Medida Provisória n. 1.915/99), em dissonância com o que fora definido no acórdão, transitado em julgado, desatendendo, ademais, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

II - Em relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

III - Em situação idêntica à apresentada nos presentes autos, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do AgInt no EREsp n. 1.500.915/AL, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/9/2022, retomou o entendimento de que a Súmula n. 343/STF não deve ser afastada de pronto em casos nos quais o pedido rescisório se apoie em alteração jurisprudencial, não sendo a mudança jurisprudencial argumento suficiente para a admissibilidade da ação rescisória, sob pena de violar a garantia constitucional da coisa julgada e da segurança jurídica.

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, negando provimento ao agravo interno, os votos dos Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães no mesmo sentido, a Turma, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 13 de junho de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856483 - AL (2016/0029123-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : UNAFISCO SINDICAL SINDICATO NACIONAL DOS
AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489
SÉRGIO LUDMER - PE021485
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : LUIZ SUSSUMU GOTO
INTERES. : LUIZ TADEU DA SILVA
INTERES. : LUIZA HELENA GALANTE
INTERES. : MAFALDA ZANATTA
INTERES. : MANABU KAMIYA
INTERES. : MANOEL GILBERTO DE ARAUJO FERREIRA
INTERES. : MARI COUTINHO DE PAULA
INTERES. : SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO
INTERES. : SUELI MARIA RIBEIRO
INTERES. : SUELY MARQUES BARBOSA BATISTA
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489
DANIEL CONDE BARROS - AL005860
SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S) - PE021485
RAFAEL OLIVEIRA SOARES - AL010280
INTERES. : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. NÃO LIMITAÇÃO DO TEMA. SÚMULA N. 284/STF. TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIÇÃO. SÚMULA N. 343/STF.

I - Na origem, a parte autora, em 7/11/2013, ajuizou ação rescisória objetivando desconstituir acórdão proferido pela Terceira Turma do TRF da 5ª Região nos autos do Processo n. 0006206-71.2004.4.05.8000, ao argumento de que o acórdão rescindendo agrediu a coisa julgada, ao reduzir o reajuste de 28,86% a apenas 2,2%, aplicando compensações afastadas na, em seu dizer, precedente coisa julgada material, chegando,

assim, a retirar a incidência da íntegra de tal reajuste sobre a verba concernente à "RAV", impondo indevido limite temporal à aplicação do reajuste (fixando, como termo final de incidência, a vigência da Medida Provisória n. 1.915/99), em dissonância com o que fora definido no acórdão, transitado em julgado, desatendendo, ademais, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

II - Em relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

III - Em situação idêntica à apresentada nos presentes autos, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do AgInt no EREsp n. 1.500.915/AL, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/9/2022, retomou o entendimento de que a Súmula n. 343/STF não deve ser afastada de pronto em casos nos quais o pedido rescisório se apoie em alteração jurisprudencial, não sendo a mudança jurisprudencial argumento suficiente para a admissibilidade da ação rescisória, sob pena de violar a garantia constitucional da coisa julgada e da segurança jurídica.

IV - Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pela União contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, a parte autora, em 7/11/2013, ajuizou ação rescisória com valor da causa atribuído em R\$ 1.318,44 (mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), objetivando desconstituir acórdão proferido pela Terceira Turma do TRF da 5ª Região, nos autos do Processo n. 0006206-71.2004.4.05.8000, ao argumento de que o acórdão rescindendo agrediu a coisa julgada, ao reduzir o reajuste de 28,86% a apenas 2,2%, aplicando compensações afastadas na, em seu dizer, precedente coisa julgada material, chegando, assim, a retirar a incidência da íntegra de tal reajuste sobre a verba

concernente à "RAV", impondo indevido limite temporal à aplicação do reajuste (fixando, como termo final de incidência, a vigência da Medida Provisória n. 1.915/99), em dissonância com o que fora definido no acórdão, transitado em julgado, desatendendo, ademais, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No TRF da 5ª Região, os pedidos formulados na inicial foram julgados parcialmente procedentes em acórdão assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL (RAV).

1. Ação destinada a rescindir acórdão que, nos autos de embargos à execução de diferenças vencimentais correspondentes ao reajuste de 28,86% previsto na Lei nº 8.627/93: a) reconheceu indevida a aplicação integral daquele percentual sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV), por conta da necessidade de compensar o aumento nela verificado, da ordem de 26,66%, em decorrência do reposicionamento funcional promovido pela mesma lei; b) negou eficácia ao título executivo após o advento da Medida Provisória nº 1.915/99.

2. "Nos termos do Enunciado 343 da Súmula do STF, não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento. A jurisprudência, contudo, tanto do STF como do STJ evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada" (AR nº 3.682/RN, Segunda Seção, Min. Nancy Andrighi, DJe 19/10/11).

3. "Não há que se confundir o pagamento do reajuste de 28,86% sobre o vencimento básico de um determinado Auditor Fiscal (o que é compensável pelo reposicionamento promovido pela Lei 8.627/93) com o pagamento do mesmo reajuste sobre a RAV, em que a base de cálculo é sempre o maior vencimento básico da respectiva tabela (= padrão A-III) multiplicado por oito, independentemente do padrão ocupado por este mesmo Auditor Fiscal". Todavia, "é cabível a limitação ao pagamento do reajuste de 28,86% à data de reestruturação da carreira promovida pela Medida Provisória n. 1.915/99, a fim de que o percentual em comento seja absorvido pelos novos padrões remuneratórios estabelecidos. A ausência desse limite temporal, para se permitir a continuidade do pagamento do reajuste de 28,86%, resultaria num desbordamento desse percentual, o que sim representaria desrespeito à garantia da coisa julgada" (REsp nº 1.318.315/AL, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/9/13, representativo da controvérsia).

4. Pretensão acolhida, em parte, para rescindir o acórdão em questão, apenas com relação à apelação da União e à remessa oficial, às quais dá-se provimento parcial, unicamente para reduzir a verba honorária de sucumbência devida naquele feito para cinco mil reais.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Os embargos infringentes opostos foram improvidos, nos termos da ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. AUDITORES. FISCAIS. 28,86%.

INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP 1.318.315/AL ART. 543-C, NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC.

Em que pese tratar-se de matéria controvertida nos Tribunais à época do julgamento, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a propositura de ação rescisória, para adequar o acórdão rescindendo à jurisprudência pacificada sobre o tema.

2. O eg. Superior Tribunal de Justiça,' ao apreciar o Recurso Especial 1.318.315/AL, submetido aos auspícios do regime de recursos repetitivos assentou entendimento segundo o qual, é devido aos Auditores Fiscais o reajuste integral de 28,86% sobre a RAV, sem compensação com o aumento decorrente o reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93.

3. Embargos infringentes improvidos.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, a União interpôs recurso especial, apontando violação dos arts. 2º, 6º, 467, 468, 474, 485 e 535, II, do CPC/1973; dos arts. 82, 91, 95, 97 e 98 do CDC; do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997; bem como divergência jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, com base nas Súmulas n. 83/STJ e 284/STF, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

O agravo foi conhecido para dar provimento ao recurso especial da União para que fosse aplicada a Súmula n. 343/STF e julgado improcedente o pedido rescisório.

O Unafisco interpôs agravo interno, em que pede reforma da decisão ora agravada, pugnando pelo afastamento da Súmula n. 343/STF.

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno pela União.

A União opôs embargos declaratórios em que aponta omissão quanto à inversão dos ônus sucumbenciais.

O Unafisco apresentou impugnação.

Os embargos foram acolhidos para, tão somente, inverter os ônus de sucumbência.

Após, os autos voltaram conclusos para análise do agravo interno do Unafisco.

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão ora agravada.

Em relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse diapasão, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC DE 1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DO TERMO DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUIZ. DOCUMENTO EMITIDOS PELO SIAPE. IMPOSSIBILIDADE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a assertiva de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se na hipótese o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. MERO DESLOCAMENTO DO PRODUTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

(...)

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 1402138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020.)

No mais, igualmente não merece reparos a decisão agravada, porquanto a incidência da Súmula n. 343/STF é reconhecida por esta Corte Superior, por analogia, para não rescindir coisa julgada alcançada no período no qual a questão era controvertida na jurisprudência.

Anote-se:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 343 DO STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Quanto à questão de fundo tratada na ação rescisória, a Primeira Seção desta Corte, em 24.10.2012, no julgamento do Recurso Especial n. 1.261.020/CE, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou orientação de que a referida Medida Provisória, ao acrescentar o art. 62-A à Lei n. 8.112/1990, estabeleceu novo termo final para incorporação de quintos, em relação ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão, qual seja, 05.09.2001, diretriz que foi alterada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 638.115/CE, ocorrido em 19.03.2015, demonstrando ser controvertida a matéria durante esse período.

III - Com efeito, o acórdão recorrido destoa da orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada em precedente julgado sob o rito da repercussão geral, a qual reconhece a validade do enunciado da Súmula n. 343 daquela Corte, no sentido de não ser cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento, excepcionados apenas os casos submetidos a controle concentrado de constitucionalidade.

IV - A 1ª Seção desta Corte fixou orientação em relação à amplitude da incidência da Súmula n. 343/STF, assentando que a tese firmada em sede repercussão geral, por não traduzir controle concentrado de constitucionalidade, não ostenta efeito ex tunc, razão pela qual é inadequado utilizá-la para afastar a coisa julgada formada previamente, sob pena de grave violação ao princípio da segurança jurídica.

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.911.958/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA - CPC/1973. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIONADA. EXERCÍCIO ANTERIOR A MAGISTRATURA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. IMPOSSIBILIDADE DECLARADA PELO STF NO RE N. 587.371/DF. ACÓRDÃO RESCINDENDO ANTERIOR À DECLARAÇÃO DO SUPREMO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL CONTEMPORÂNEA SOBRE O TEMA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. SÚM. N. 343 DO STF. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Pela disposição normativa prevista tanto no Código de 1973 quanto no Código de Processo Civil de 2015, observa-se que a concretização de vício rescisório na manifesta divergência entre o julgado e o legislado. Ou seja, a não observação de preceito legal deve ser clara e inequívoca, razão pela qual "não se pode erigir em violação à literalidade de lei uma certa interpretação que eventualmente possa se encontrar em divergência com entendimentos jurisprudenciais contemporâneos" (AgInt na AR 5.053/RS, Rel. Ministro

FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 17/05/2018).

2. A partir da jurisprudência cristalizada pelo STF no julgamento do RE n. 587.371/DF, os precedentes do STJ se uniformizaram no sentido de não permitir que magistrados (ou titular de qualquer outro cargo público) incorporassem quintos advindos do exercício de um cargo efetivo anterior.

3. Contudo, o acórdão rescindendo foi publicado no DJ 07/02/2008, momento bastante anterior ao posicionamento do STF declarado no RE n. 587.371/DF. A esse respeito, cabe mencionar que o STJ não possuía entendimento uniforme sobre a não incorporação de quintos à época do julgamento do RMS n. 22.970/DF.

4. Cabe mencionar que o STF tanto já declarou que: I) "não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente" (RE n. 590.809/RS, tema de repercussão geral n. 136); II) quanto que "o verbete nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda" (AR 2280 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

5. Incidência da Súm. n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

6. Ação rescisória extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

(AR n. 4.767/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 14/6/2022.)

Ademais, em situação idêntica à apresentada nos presentes autos, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do AgInt no EREsp n. 1.500.915/AL, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/9/2022, retomou o entendimento de que a Súmula n. 343/STF não deve ser afastada de pronto em casos nos quais o pedido rescisório se apoie em alteração jurisprudencial, não sendo a mudança jurisprudencial argumento suficiente para a admissibilidade da ação rescisória, sob pena de violar a garantia constitucional da coisa julgada e da segurança jurídica.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AUDITORES FISCAIS. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AFASTAMENTO DA SÚMULA 343/STF. IMPOSSIBILIDADE.

1. O objeto dos presentes embargos de divergência diz respeito à possibilidade, ou não, de rescisão da coisa julgada com base na superveniência de recurso especial repetitivo em sentido diverso - incidência do item sumular 343 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

2. Ação rescisória contra julgado que considerou possível a compensação do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV com o acréscimo remuneratório

decorrente do reposicionamento da carreira de Auditor Fiscal determinado pela Lei 8.627/1993, em momento anterior ao julgamento do REsp repetitivo nº 1.318.315/AL, em sentido contrário.

3. A posição mais recente desta Corte Superior retoma entendimento no sentido de que a Súmula 343/STF não deve ser afastada de pronto em casos nos quais o pedido rescisório se apoie em alteração jurisprudencial, não sendo a mudança jurisprudencial argumento suficiente para a admissibilidade da ação rescisória, sob pena de violar a garantia constitucional da coisa julgada e da segurança jurídica.

4. Agravo interno provido.

(AgInt nos EREsp n. 1.500.915/AL, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

Desse modo, não há razões suficientes para afastar, no presente caso, a aplicação da Súmula n. 343/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856483 - AL (2016/0029123-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNAFISCO SINDICAL SINDICATO NACIONAL DOS
AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489
SÉRGIO LUDMER - PE021485
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : LUIZ SUSSUMU GOTO
INTERES. : LUIZ TADEU DA SILVA
INTERES. : LUIZA HELENA GALANTE
INTERES. : MAFALDA ZANATTA
INTERES. : MANABU KAMIYA
INTERES. : MANOEL GILBERTO DE ARAUJO FERREIRA
INTERES. : MARI COUTINHO DE PAULA
INTERES. : SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO
INTERES. : SUELI MARIA RIBEIRO
INTERES. : SUELY MARQUES BARBOSA BATISTA
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489
DANIEL CONDE BARROS - AL005860
SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S) - PE021485
RAFAEL OLIVEIRA SOARES - AL010280
INTERES. : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto pela União contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, trata-se de ação rescisória proposta por LUIZ SUSSUMU GOTO e OUTROS contra a UNIÃO, visando desconstituir acórdão proferido pela Terceira Turma do TRF da 5ª Região, nos autos do Processo n. 0006206-71.2004.4.05.8000. Argumenta que o acórdão rescindendo agrediu a coisa julgada ao reduzir o reajuste de 28,86% a apenas 2,2%, aplicando compensações, em seu dizer,

afastadas na precedente coisa julgada material, chegando, assim, a retirar a incidência da íntegra de tal reajuste sobre a verba concernente à "RAV", impondo indevido limite temporal à aplicação do reajuste (fixando, como termo final de incidência, a vigência da Medida Provisória n. 1.915/99), em dissonância com o que fora definido no acórdão, transitado em julgado, desatendendo, ademais, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No TRF da 5ª Região, os pedidos formulados na inicial foram julgados parcialmente procedentes em acórdão assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL (RAV).

1. Ação destinada a rescindir acórdão que, nos autos de embargos à execução de diferenças vencimentais correspondentes ao reajuste de 28,86% previsto na Lei nº 8.627/93: a) reconheceu indevida a aplicação integral daquele percentual sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV), por conta da necessidade de compensar o aumento nela verificado, da ordem de 26,66%, em decorrência do reposicionamento funcional promovido pela mesma lei; b) negou eficácia ao título executivo após o advento da Medida Provisória nº 1.915/99.

2. "Nos termos do Enunciado 343 da Súmula do STF, não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento. A jurisprudência, contudo, tanto do STF como do STJ evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada" (AR nº 3.682/RN, Segunda Seção, Min. Nancy Andrighi, DJe 19/10/11).

3. "Não há que se confundir o pagamento do reajuste de 28,86% sobre o vencimento básico de um determinado Auditor Fiscal (o que é compensável pelo reposicionamento promovido pela Lei 8.627/93) com o pagamento do mesmo reajuste sobre a RAV, em que a base de cálculo é sempre o maior vencimento básico da respectiva tabela (= padrão A-III) multiplicado por oito, independentemente do padrão ocupado por este mesmo Auditor Fiscal". Todavia, "é cabível a limitação ao pagamento do reajuste de 28,86% à data de reestruturação da carreira promovida pela Medida Provisória n. 1.915/99, a fim de que o percentual em comento seja absorvido pelos novos padrões remuneratórios estabelecidos. A ausência desse limite temporal, para se permitir a continuidade do pagamento do reajuste de 28,86%, resultaria num desbordamento desse percentual, o que sim representaria desrespeito à garantia da coisa julgada" (REsp nº 1.318.315/AL, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/9/13, representativo da

controvérsia).

4. Pretensão acolhida, em parte, para rescindir o acórdão em questão, apenas com relação à apelação da União e à remessa oficial, às quais dá-se provimento parcial, unicamente para reduzir a verba honorária de sucumbência devida naquele feito para cinco mil reais.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Os embargos infringentes opostos foram improvidos.

A UNIÃO interpôs recurso especial, no qual requer a anulação do acórdão recorrido por ofensa ao art. 535 do CPC. Caso assim não se entenda, pleiteou a reforma do acórdão recorrido para que fosse extinta a ação rescisória ajuizada pela parte adversa, sem resolução de mérito, ou julgada integralmente improcedente.

O recurso especial interposto pela UNIÃO, apontando violação dos arts. 2º, 6º, 467, 468, 474, 485 e 535, II, do CPC/1973, dos arts. 82, 91, 95, 97 e 98 do CDC, do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, bem como divergência jurisprudencial, foi inadmitido na origem.

O Ministro Humberto Martins, então relator do feito, conheceu do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial da UNIÃO para que fosse aplicada a Súmula n. 343/STF e julgado improcedente o pedido rescisório.

Os embargos de declaração da UNIÃO foram acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para inverter os ônus de sucumbência.

O então relator determinou que o feito aguardasse até o julgamento final dos EREsp n. 1.430.598/AL pela Primeira Seção, a fim de evitar decisões conflitantes.

O Unafisco apresentou impugnação.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para sanar erro material e determinar que o feito aguardasse na Coordenadoria da Segunda Turma, até o julgamento definitivo dos EREsp n. 1.436.501/AL.

Após, os autos voltaram conclusos para análise do agravo interno do Unafisco.

No voto condutor, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, ficou consignado o seguinte:

Em relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, genericamente, que o acórdão recorrido incorreu em omissão, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

No mais, entende o Ministro Relator pela manutenção da decisão agravada, porquanto a incidência da Súmula n. 343/STF é reconhecida por esta Corte Superior, por analogia, para não rescindir coisa julgada alcançada no período no qual a questão era controvertida na jurisprudência. A propósito, confira-se:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 343 DO STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Quanto à questão de fundo tratada na ação rescisória, a Primeira Seção desta Corte, em 24.10.2012, no julgamento do Recurso Especial n. 1.261.020/CE, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou orientação de que a referida Medida Provisória, ao acrescentar o art. 62-A à Lei n. 8.112/1990, estabeleceu novo termo final para incorporação de quintos, em relação ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão, qual seja, 05.09.2001, diretriz que foi alterada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 638.115/CE, ocorrido em 19.03.2015, demonstrando ser controvertida a matéria durante esse período.

III - Com efeito, o acórdão recorrido destoa da orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada em precedente julgado sob o rito da repercussão geral, a qual reconhece a validade do enunciado da Súmula n. 343 daquela Corte, no sentido de não ser cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento, excepcionados apenas os casos submetidos a controle concentrado de constitucionalidade.

IV - A 1ª Seção desta Corte fixou orientação em relação à amplitude da incidência da Súmula n. 343/STF, assentando que a tese firmada em sede repercussão geral, por não traduzir controle concentrado de constitucionalidade, não ostenta efeito ex tunc, razão pela qual é inadequado utilizá-la para afastar a coisa julgada formada previamente, sob pena de grave violação ao princípio da segurança jurídica.

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em

razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.911.958/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Aduz o relator que, em situação idêntica à apresentada nos presentes autos, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do AgInt nos EREsp n. 1.500.915/AL, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/9/2022, retomou o entendimento de que "a Súmula n. 343/STF não deve ser afastada de pronto em casos nos quais o pedido rescisório se apoie em alteração jurisprudencial, não sendo a mudança jurisprudencial argumento suficiente para a admissibilidade da ação rescisória, sob pena de violar a garantia constitucional da coisa julgada e da segurança jurídica".

É, no essencial, o relatório.

Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese dos autos é também semelhante à dos EREsp n. 1.505.025/AL, julgados pela Primeira Seção, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, que trata de ação rescisória contra julgado que considerou possível a compensação do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV com o acréscimo remuneratório decorrente do reposicionamento da carreira de Auditor Fiscal determinado pela Lei n. 8.627/1993, em momento anterior ao julgamento do REsp repetitivo n. 1.318.315/AL.

Segundo o referido julgado, "o entendimento antes controvertido acerca da incidência integral do reajuste de 28,86% sobre a RAV está pacificado e, a princípio, favorável ao pleito dos auditores em apreço. Tal fato autoriza esta Corte, portanto, a afastar o óbice da Súmula 343/STF" (AgInt no REsp n. 1.910.729/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021).

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RETRIBUIÇÃO DE ADICIONAL VARIÁVEL (RAV). ACÓRDÃO REGIONAL QUE REDUZ O PERCENTUAL DE 28,86% PARA 2,2%. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SUPERVENIÊNCIA DE ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. APLICAÇÃO MESMO NO CASO DE POSTERIOR PACIFICAÇÃO EM RECURSOS REPETITIVOS. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA INVOCADO COMO PARADIGMA POSTERIORMENTE SUPERADO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO ATUAL A SER DIRIMIDO. EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

1. Trata-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada com o fim de desconstituir decisão do TRF da 5ª Região proferida em Embargos à Execução, que reduziu de 28,86% para 2,2% o percentual que deve incidir sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV), lastreada nos incisos IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação a literal disposição de lei) do art. 485 do CPC/1973.

2. No STJ, decidiu-se, em exame de Recurso Especial apresentado pelo ora embargado, pelo desprovemento do tópico relativo à coisa julgada (fl.718/e-STJ) e provimento da tese de violação a literal dispositivo legal, sob o fundamento de que a Súmula 343/STF pode ser afastada "quando a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação". Com isso, o acórdão regional foi reformado pela aplicação da tese adotada no REsp 1.318.315/AL, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, segundo a qual o reajuste de 28,86% deve incidir integralmente sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV.

3. Em Embargos de Divergência, apontam-se como paradigma os EDcl no AgRg no REsp 1.431.163/AL, nos quais se reputou inviável a Ação Rescisória quando a matéria era controvertida nos tribunais à época do julgamento, em tema de fundo absolutamente idêntico.

4. Contudo, no segundo semestre de 2021, a Segunda Turma firmou a compreensão de que "o entendimento antes controvertido acerca da incidência integral do reajuste de 28,86% sobre a RAV está pacificado e, a princípio, favorável ao pleito dos auditores em apreço. Tal fato autoriza esta Corte, portanto, a afastar o óbice da Súmula 343/STF" (AgInt no REsp 1.910.729/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.7.2021).

5. Logo, a posição mais recente da Segunda Turma se alinha aos fundamentos adotados pelo acórdão ora embargado. Não há mais, entre os órgãos que compõem esta Primeira Seção, divergência atual a ser dirimida pela via dos Embargos de Divergência, o que atrai a aplicação da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

6. Embargos de Divergência não conhecidos.

(EResp n. 1.505.025/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 24/6/2022.)

Portanto, quanto ao mérito, após debates e alterações jurisprudenciais, o Superior Tribunal de Justiça passou a vincular-se ao entendimento jurisprudencial exarado pelo REsp n. 1.318.315/AL, passível de legitimar a procedência de ação rescisória sobre o tema.

Desse modo, o entendimento antes controvertido acerca da incidência integral do reajuste de 28,86% sobre a RAV está pacificado e, em princípio, favorável ao

pleito dos auditores em comento. Tal fato autoriza portanto, o afastamento do óbice da Súmula n. 343/STF.

Nesse sentido, cito ainda os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. RAV. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE SUPERIOR NO RESP Nº 1.504.074/AL. NOVA ANÁLISE. INVIABILIDADE. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo já consignado na decisão agravada, a tese de incidência da Súmula nº 343/STF já foi alegada pela agravante nesta mesma demanda para sustentar o não cabimento da ação rescisória ajuizada pelo agravado no Tribunal de origem, tendo sido expressamente rejeitada por esta Corte Superior quando do julgamento do REsp nº 1.504.074/AL.

2. Desta forma, a tese de que não seria cabível a ação rescisória objeto desta demanda já foi apreciada por esta Corte Superior, sendo inviável nova análise da matéria, em respeito à coisa julgada e à preclusão.

3. Ainda que superado referido óbice, a Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o EREsp nº 1.505.025/AL, não conheceu dos embargos de divergência aduzindo que inexistiria divergência atual sobre a matéria, pois "o entendimento antes controvertido acerca da incidência integral do reajuste de 28,86% sobre a RAV está pacificado e, a princípio, favorável ao pleito dos auditores em apreço. Tal fato autoriza esta Corte, portanto, a afastar o óbice da Súmula 343/STF".

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.686.866/AL, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITORES FISCAIS. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.318.315/AL. AÇÃO RESCISÓRIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 343/STF. PRECEDENTES.

1. A União/agravante insurge-se contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte adversa, para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido rescisório e reconhecer o direito dos substituídos ao pagamento do reajuste de 28,86% sobre a retribuição adicional variável - RAV de forma integral. Tudo isso, com base no repetitivo n. REsp n. 1.318.315/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

2. Acerca da alegada incidência da Súmula 343/STF, o

recurso não merece prosperar. É que, em situações que se assemelha ao caso dos autos, esta Corte Superior já firmou compreensão de que a ação rescisória pode ser provida quando, após o julgamento do repetitivo, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação. Dentre os julgados: AgRg no REsp 1430598/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04/05/2015.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.436.501/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 28/5/2015.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS/PROVENTOS DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV, APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 831/95. QUESTÃO DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental aviado contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Rescisória, objetivando desconstituir acórdão que afastara a totalidade do índice de 28,86% sobre a RAV - Retribuição de Adicional Variável admitindo apenas a incidência de 2,2% sobre a referida verba.

III. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.318.315/AL (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/11/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou orientação no sentido de que o reajuste de vencimentos/proventos de 28,86% incide, de forma integral, sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV, no período posterior à Medida Provisória 831/95, quando o pagamento da vantagem passou a ser calculado em valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da tabela referente aos Auditores Fiscais.

IV. Jurisprudência firmada, em casos idênticos, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, no sentido de "ser possível afastar a incidência da Súmula 343/STF, a fim de suprimir situação de inconstitucionalidade ou ilegalidade" (STJ, AgInt no REsp 1.501.369/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.910.729/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021; REsp 1.771.910/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2019; AgInt no REsp 1.472.283/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2019; AgInt no REsp 1.445.312/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,

PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2018; AgRg no REsp 1.4306.846/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/09/2017; AgRg no Ag 1.361.550/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2016; AgRg no REsp 1.504.074/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2015; AgRg no REsp 1.432.778/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014. Ainda, as seguintes decisões monocráticas: STJ, REsp 1.472.283/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 11/10/2018; EDcl no REsp 1.528.738/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/09/2018; REsp 1.642.712/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 03/09/2018; REsp 1.1.502.575/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 24/08/2018; REsp 1.503.890/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 14/08/2018.

V. Agravo Regimental improvido

(AgInt no REsp 1502577/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 12/05/2022)

Ante o exposto, divirjo do relator para dar provimento ao agravo interno, a fim de afastar a incidência da Súmula n. 343/STF.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.483 - AL (2016/0029123-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : UNAFISCO SINDICAL SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489
SÉRGIO LUDMER - PE021485
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : LUIZ SUSSUMU GOTO
INTERES. : LUIZ TADEU DA SILVA
INTERES. : LUIZA HELENA GALANTE
INTERES. : MAFALDA ZANATTA
INTERES. : MANABU KAMIYA
INTERES. : MANOEL GILBERTO DE ARAUJO FERREIRA
INTERES. : MARI COUTINHO DE PAULA
INTERES. : SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO
INTERES. : SUELI MARIA RIBEIRO
INTERES. : SUELY MARQUES BARBOSA BATISTA
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489
DANIEL CONDE BARROS - AL005860
SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S) - PE021485
RAFAEL OLIVEIRA SOARES - AL010280
INTERES. : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITORES FISCAIS. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. AÇÃO RESCISÓRIA. POSTERIOR PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 343/STF. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

HISTÓRICO DO PROCESSO

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória proposta por parte dos servidores substituídos do Unafisco – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal visando à desconstituição de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que afastou a aplicação integral do reajuste de 28,86% sobre a RAV.
2. O Tribunal *a quo* julgou procedente o pedido e desconstituiu o referido acórdão, reconhecendo "o cabimento da presente rescisória, em que pese a tratar-se de matéria controvertida nos Tribunais à época do julgamento, tendo em vista a pacificação da jurisprudência sobre o tema."
3. No Recurso Especial, a União defende, como questão principal, a aplicação da Súmula 343/STF ao caso e, por conseguinte, o reconhecimento do descabimento da Ação Rescisória.
4. Deu-se provimento ao Recurso Especial da União, com a aplicação da Súmula 343/STF. Contra essa decisão, os recorridos interpuseram o Agravo Interno ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgamento.

MÉRITO: DESCABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA QUANDO A MATÉRIA ERA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA, AINDA QUE HAJA POSTERIOR PACIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

5. O Relator nega provimento ao Agravo Interno, tendo em vista que a Primeira Seção, ao julgar o EREsp 1.500.915/AL sob a Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, firmou a compreensão de que “a posição mais recente desta Corte Superior retoma entendimento no sentido de que a Súmula 343/STF não deve ser afastada de pronto em casos nos quais o pedido rescisório se apoie em alteração jurisprudencial, não sendo a mudança jurisprudencial argumento suficiente para a admissibilidade da ação rescisória, sob pena de violar a garantia constitucional da coisa julgada e da segurança jurídica.” Registre-se que esse acórdão é recente: o julgamento se deu em 14.9.2022 e foi publicado em 16.9.2022.

6. O eminente Ministro Humberto Martins divergiu, por entender que, com o julgamento do EREsp n. 1.505.025/AL, de minha relatoria, a matéria teria sido pacificada para afastar a Súmula 343/STF.

7. Como bem observou o Ministro Humberto Martins em seu Voto Vogal, ao relatar o EREsp 1.505.025/AL, cheguei a considerar que a controvérsia havia sido superada. Explico: na ocasião, a União apontou como paradigma um acórdão de minha relatoria (REsp 1.431.163/AL) aplicando a casos dessa jaez a Súmula 343/STF. Contudo, em Voto-Vista divergente, o eminente Ministro Og Fernandes informou a existência de acórdão posterior da Segunda Turma, também de minha relatoria, divergindo do acórdão indicado como paradigma (REsp 1.910.729/AL), isto é, afastando a Súmula 343/STF em caso de pacificação posterior da jurisprudência pela sistemática dos Repetitivos. Tal informação me levou a retificar meu Voto original para não conhecer dos Embargos de Divergência opostos pela União, por entender não estar configurada a "divergência atual a ser dirimida".

8. Mas a polêmica em torno do tema continuou – certamente pelo grande volume de processos que discutem essa relevante questão –, o que descaracterizou a existência de uniformização. Com efeito, mesmo após o julgamento do EREsp 1.505.025/AL na sessão ordinária do dia 9.2.2022 e sua publicação no DJe de 24.6.2022, as Turmas da Primeira Seção continuaram a aplicar o verbete sumular 343/STF nas hipóteses em debate. Como exemplo: REsp n. 1.716.341/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/10/2022; e AgInt no REsp n. 1.911.958/PB, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/6/2022.

9. Finalmente, ao julgar EREsp n. 1.500.915/AL, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção, por unanimidade, decidiu aplicar a Súmula 343/STF mesmo diante da posterior pacificação jurisprudencial pela sistemática dos Repetitivos. Esse julgado é posterior ao EREsp 1.505.025/AL e representa o atual entendimento da Primeira Seção. Registre-se que os Embargos de Declaração opostos pelo Sindifisco Nacional foram rejeitados por unanimidade na sessão que ocorreu entre os dias 26/4/2023 a 2/5/2023.

10. Logo deve-se prestigiar não só a orientação firmada pela Primeira Seção no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EREsp 1.500.915/AL, mas o próprio instituto da coisa julgada, garantia constitucional erigida à cláusula pétrea, essencial à segurança jurídica exigida em um Estado Democrático de Direito. Não é razoável considerar como "manifesta" violação a norma jurídica (hipótese do inciso V do art. 966 do CPC) a posterior modificação, pelos Tribunais, de interpretação de norma com base na qual se proferiu a decisão objeto de pedido rescisório, mormente quando a matéria era, à época, objeto de grande controvérsia jurisprudencial. Esta é a *ratio* da Súmula 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". Somente quando a controvérsia posteriormente uniformizada tiver natureza constitucional, o enunciado merece temperamento, o que não se verifica na espécie.

11. Pedindo vênias à divergência, **acompanho o Relator**, Ministro Francisco Falcão, para negar provimento ao Agravo Interno.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória proposta por parte dos servidores substituídos do UNAFISCO – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal visando à desconstituição de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS AUMENTOS DECORRENTES DO REPOSICIONAMENTO DETERMINADO PELA LEI Nº 8.627/93.

Prejudicados os Agravos Retidos interpostos pelas partes, uma vez que a matéria neles versada foi absorvida pelas razões da apelação, podendo ser, portanto apreciadas no mérito. Demais preliminares rejeitadas por ausência de plausibilidade dos fundamentos apresentados.

O magistrado *a quo*, ao sanear o processo, estabeleceu os critérios a serem observados. pelo vistor oficial, delineando as cautelas e os detalhes a serem seguidos. na elaboração das planilhas de cálculos. Entretanto, considerou que os Auditores Fiscais posicionados no Padrão "A", Nível "III", da respectiva carreira, não obtiveram qualquer reposicionamento por forçado art. 3º, da Lei nº 8.627/93, posição esta contrária a que vem sendo sufragada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com o advento da Lei nº 8.627/93, os auditores fiscais posicionados no fim da carreira (Classe "B", padrão "VI - antiga classe "E", padrões "II" e "III"); passaram a integrar a classe "A", padrão "III". A Lei nº 8.640/92, ao. reestruturar a carreira da Auditoria do Tesouro Nacional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reposicionou os servidores que se encontravam no fim da carreira - classe "a", padrões. "II" e "III", na classe "B, padrão "VI", deixando em aberto a classe "A" e respectivos padrões, que só veio a ser preenchida quando do reposicionamento determinado pela Lei nº 8.627/93.

Com a edição da Medida Provisória nº 831, de 1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, a RAV passou à ser calculada sobre o maior vencimento básico da carreira, que, no caso dos Auditores Fiscais, era o correspondente ao Padrão "A", nível "III".

Sendo devido o percentual de 28,86% sobre a RAV, tem-se que, do cálculo do referido percentual, deve ser deduzido o aumento resultante do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93.

Impossibilidade de se acolher os cálculos embasados na decisão saneadora, uma vez que neles foram aplicados integralmente o índice de 28,86%, desconsiderando-se o valor acrescido em razão dos citados "reposicionaremos" legais.

Os Exequentes/Embargados devem arcar com os ônus da sucumbência, eis que decaíram da maior parte do pedido, a teor do disposto no parágrafo único, do art. 21 do CPC. Honorários fixados em, 1% (um por cento) sobre o valor da Execução. Agravo Retido prejudicado. Preliminares rejeitadas. Apelação dos Embargados improvida. Apelação da União e Remessa Oficial providas, em parte (fls. 110/111).

O Tribunal *a quo* julgou procedente o pedido e desconstituiu o referido acórdão. A União opôs Embargos Infringentes, que foram rejeitados. Cito a ementa:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL., EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. AUDITORES. FISCAIS. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP 1.318.315/AL. NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC.

1. Em que pese tratar-se de matéria controvertida nos Tribunais à época do julgamento, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a propositura de ação rescisória para adequar o acórdão rescindendo à jurisprudência pacificada sobre o terna.

2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.318.315/AL, submetido aos auspícios do regime de recursos repetitivos assentou entendimento segundo o qual é devido aos Auditores Fiscais o reajuste integral de 28,86% Sobre a RAV, sem compensação como aumento decorrente reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93.

3. Embargos infringentes improvidos.

Observa-se que a Corte Regional, não obstante reconhecer que a matéria era controvertida nos Tribunais quando da prolação do acórdão rescindendo, afastou a Súmula 343/STF sob o fundamento de que o tema foi objeto de posterior pacificação quando do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo do Recurso Especial 1.318.315/A, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73.

Transcrevo parte do voto-condutor (fls. 391-396, e-STJ, grifei):

Inicialmente, no tocante à controvertida incidência da Súmula 343 do STF ao caso dos autos, entendo que deve prevalecer o entendimento, sustentado pela maioria, no sentido de reconhecer o cabimento da presente rescisória, **em que pese a tratar-se de matéria controvertida nos Tribunais à época do julgamento, tendo em vista a pacificação da jurisprudência sobre o tema.**

(...)

No mérito, a jurisprudência desta Corte, seguindo anterior orientação do Superior Tribunal de Justiça, entendia que, a partir de janeiro de 1995, do reajuste de 28,86%, somente é devido o resíduo de 2,2% sobre a RAV - Retribuição Adicional Variável.

Porém, o STJ, no julgamento do REsp 1.318.315/AL, sob o regime do art. 543-C, do CPC, modificou o seu entendimento, assegurando o pagamento do reajuste de 28,86% sobre a RAV, limitado ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.915/99. Assim dispôs:

(...)

Tal julgado espelha a jurisprudência do STJ, devendo o aresto deste Tribunal desde já acompanhar o entendimento ali consolidado, segundo o qual é devido aos Auditores Fiscais o reajuste integral, de 28,86% sobre a RAV, sem compensação com o aumento decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 9 8.627/93.

A União interpôs Recurso Especial (fls. 406-420, e-STJ). Como questão principal, defende a aplicação da Súmula 343/STF ao caso e, por conseguinte, o reconhecimento do descabimento da Ação Rescisória.

Deu-se provimento ao Recurso Especial da União, com a aplicação da Súmula 343/STF. Contra essa decisão, os recorridos interpuseram o Agravo Interno ora em julgamento.

O Relator nega provimento ao Agravo Interno, tendo em vista que a Primeira Seção, ao julgar o EREsp 1.500.915/AL sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, firmou a orientação de que “a posição mais recente desta Corte Superior **retoma entendimento** no sentido de que a Súmula 343/STF não deve ser afastada de pronto em casos nos quais o pedido rescisório se apoie em alteração jurisprudencial, não sendo a mudança jurisprudencial argumento suficiente para a admissibilidade da ação rescisória, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de violar a garantia constitucional da coisa julgada e da segurança jurídica”.

O eminente Ministro Humberto Martins divergiu, por avaliar que, com o julgamento do EREsp 1.505.025/AL, de minha relatoria, a matéria teria sido pacificada no sentido de afastar a Súmula 343/STF.

Peço vênias à divergência para acompanhar o Relator, Ministro Francisco Falcão.

O tema referente à aplicabilidade da Súmula 343/STF em caso de posterior pacificação jurisprudencial em sentido diverso da decisão rescindenda tem sido objeto de amplo debate na Primeira Seção do STJ e nas Turmas que a compõem.

Como bem observou o Ministro Humberto Martins em seu Voto Vogal, ao relatar o EREsp 1.505.025/AL, cheguei a considerar que a controvérsia havia sido superada. Explico: na ocasião, a União apontou como paradigma um acórdão de minha relatoria (REsp 1.431.163/AL) empregando nos casos dessa jaez a Súmula 343/STF. Contudo, em Voto Vista divergente, o eminente Ministro Og Fernandes informou a existência de acórdão posterior da Segunda Turma, também de minha relatoria, em sentido diverso ao acórdão indicado como paradigma (REsp 1.910.729/AL), isto é, afastando a Súmula 343/STF em caso de pacificação posterior da jurisprudência pela sistemática dos Repetitivos. Tal informação me levou a retificar o meu Voto original para não conhecer dos Embargos de Divergência opostos pela União, por entender não estar configurada a "divergência atual a ser dirimida".

Mas a polêmica em torno do tema continuou – certamente pelo grande volume de processos que discutem essa relevante questão –, o que descaracterizou a existência de uniformização.

Com efeito, mesmo após o julgamento do EREsp 1.505.025/AL na sessão ordinária do dia 9.2.2022 e sua publicação no DJe de 24.6.2022, as Turmas que integram a Primeira Seção continuaram a aplicar a Súmula 343/STF nas hipóteses em debate. A título de exemplo, cito um acórdão da Primeira Turma, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, e um da Segunda Turma, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques – ambos, reitero, posteriores ao julgamento do EREsp 1.505.025/AL:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 343 DO STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...) II - Quanto à questão de fundo tratada na ação rescisória, a Primeira Seção desta Corte, em 24.10.2012, no julgamento do Recurso Especial n. 1.261.020/CE, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou orientação de que a referida Medida Provisória, ao acrescentar o art. 62-A à Lei n. 8.112/1990, estabeleceu novo termo final para incorporação de quintos, em relação ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão, qual seja, 05.09.2001, diretriz que foi alterada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 638.115/CE, ocorrido em 19.03.2015, demonstrando ser controvertida a matéria durante esse período.

III - Com efeito, o acórdão recorrido destoa da orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada em precedente julgado sob o rito da repercussão geral, a qual **reconhece a validade do enunciado da Súmula n. 343 daquela Corte, no sentido de não ser cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento, excepcionados apenas os casos submetidos a controle concentrado de constitucionalidade.**

IV - A 1ª Seção desta Corte fixou orientação em relação à amplitude da incidência da Súmula n. 343/STF, assentando que **a tese firmada em sede repercussão geral, por não traduzir controle concentrado de constitucionalidade, não ostenta efeito *ex tunc*, razão pela qual é inadequado utilizá-la para afastar a coisa julgada formada previamente, sob pena de grave violação ao princípio da segurança jurídica.**

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

(...) VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.911.958/PB, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/6/2022)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTROLE DE PREÇOS DO SETOR SUCROALCOOLEIRO. CAUSAÇÃO DE PREJUÍZO. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 343/STF. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE INTEGRADO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. SALVAGUARDA DA COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF" (REsp 736.650/MT, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014).

2. No caso concreto, em que pese a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça haver fixado interpretação no sentido de que cabe à Administração interveniente no domínio econômico arcar com os prejuízos efetivamente suportados pelas usinas, uma vez que não foram considerados os valores apurados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV para o custo da cana-de-açúcar e seus derivados, consoante prevê os arts. 9.º, 10 e 11 da Lei 4.870/1965, no entanto inadmitindo a utilização do simples cálculo da diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores estipulados pelo IAA/FGV, como único parâmetro de definição do "quantum debeatur" (REsp 1.347.136/DF, rel. Em. Ministra Eliana Calmon), **é forçoso pontuar que a coisa julgada no presente feito formou-se três anos antes do referido precedente, sendo, portanto, de rigor prestigiar a coisa julgada e a segurança jurídica dela advinda.**

(...) 6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.716.341/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/10/2022)

Finalmente, ao julgar EREsp 1.500.915/AL, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção, por unanimidade, decidiu aplicar a Súmula 343/STF mesmo diante da posterior pacificação jurisprudencial pela sistemática dos Repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AUDITORES FISCAIS. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AFASTAMENTO DA SÚMULA 343/STF. IMPOSSIBILIDADE.

1. O objeto dos presentes embargos de divergência diz respeito à possibilidade, ou não, de rescisão da coisa julgada com base na superveniência de recurso especial repetitivo em sentido diverso - incidência do item sumular 343 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

2. Ação rescisória contra julgado que considerou possível a compensação do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV com o acréscimo remuneratório decorrente do reposicionamento da carreira de Auditor Fiscal determinado pela Lei 8.627/1993, em momento anterior ao julgamento do REsp repetitivo nº 1.318.315/AL, em sentido contrário.

3. A posição mais recente desta Corte Superior retoma entendimento no sentido de que a Súmula 343/STF não deve ser afastada de pronto em casos nos quais o pedido rescisório se apoie em alteração jurisprudencial, não sendo a mudança jurisprudencial argumento suficiente para a admissibilidade da ação rescisória, sob pena de violar a garantia constitucional da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa julgada e da segurança jurídica.

4. Agravo interno provido.

(AgInt nos EREsp n. 1.500.915/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 16/9/2022)

Esse julgado também é posterior ao EREsp 1.505.025/AL e representa o atual entendimento da Primeira Seção. Registre-se que os Embargos de Declaração opostos pelo Sindifisco Nacional foram rejeitados por unanimidade na sessão que ocorreu entre os dias 26/4/2023 a 2/5/2023.

Logo, deve-se prestigiar não só o entendimento firmado pela Primeira Seção no EREsp n. 1.500.915/AL, mas o próprio instituto da coisa julgada, garantia constitucional erigida à cláusula pétrea, essencial à segurança jurídica exigida em um Estado Democrático de Direito.

Não é razoável considerar como "manifesta" violação a norma jurídica (hipótese do inciso V do art. 966 do CPC) a posterior modificação, pelos Tribunais, de interpretação de norma com base na qual se proferiu a decisão objeto de pedido rescisório, mormente quando a matéria era, à época, objeto de grande controvérsia jurisprudencial. Essa é a *ratio* da Súmula 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". Somente quando a controvérsia posteriormente uniformizada tiver natureza constitucional, o enunciado merece temperamento, o que não se verifica na espécie.

Ante o exposto, peço vênias à divergência para **ACOMPANHAR o Relator, Ministro Francisco Falcão, e negar provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

/AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.483 - AL (2016/0029123-0)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno contra decisão que conheceu do Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial da União, a fim de, mediante aplicação da Súmula 343/STF, declarar incabível a Ação Rescisória ajuizada na origem.

O Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, negou provimento ao Agravo interno, posição da qual divergiu o Ministro HUMBERTO MARTINS, sob o fundamento de que, conforme se entendeu no EREsp 1.505.025/AL (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 24/06/2022), a Súmula 343/STF ficaria afastada em casos como o dos autos.

Em voto-vista, o Ministro HERMAN BENJAMIN acompanhou o Relator, esclarecendo que, no referido EREsp 1.505.025/AL, o Relator, na realidade, acabou por retificar seu voto, para não conhecer dos Embargos de Divergência então opostos pela União, por entender não haver divergência atual a ser dirimida. Afirmou, ainda, o Ministro HERMAN BENJAMIN no voto-vista apresentado na presente assentada:

- "8. Mas a polêmica em torno do tema continuou – certamente pelo grande volume de processos que discutem essa relevante questão –, o que descaracterizou a existência de uniformização. Com efeito, mesmo após o julgamento do EREsp 1.505.025/AL na sessão ordinária do dia 9.2.2022 e sua publicação no DJe de 24.6.2022, as Turmas da Primeira Seção continuaram a aplicar a Súmula 343/STF nas hipóteses em debate. Como exemplo, cito os seguintes julgados: REsp n. 1.716.341/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/10/2022; e AgInt no REsp n. 1.911.958/PB, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/6/2022.
9. Finalmente, ao julgar EREsp n. 1.500.915/AL, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção, por unanimidade, decidiu aplicar a Súmula 343/STF mesmo diante da posterior pacificação jurisprudencial pela sistemática dos Repetitivos. Esse julgado é posterior ao EREsp 1.505.025/AL e representa o atual entendimento da Primeira Seção. Registre-se que os Embargos de Declaração opostos pelo Sindifisco Nacional foram rejeitados por unanimidade na sessão que ocorreu entre os dias 26/4/2023 a 2/5/2023.
10. Logo deve-se prestigiar não só o entendimento firmado pela Primeira Seção no EREsp n. 1.500.915/AL, mas o próprio instituto da coisa julgada (...)"

Acompanho a posição adotada pelo Relator e, agora, pelo Ministro HERMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN.

No caso, o UNAFISCO ajuizou Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, IV e V, do CPC/73, postulando a desconstituição de acórdão, proferido pelo TRF da 5ª Região, no julgamento de Apelações interpostas em Embargos à Execução.

Na petição Inicial aponta-se ofensa à coisa julgada (art. 485, IV, do CPC/73) sob o argumento de que o acórdão rescindendo teria afrontado o título executivo formado na Ação Ordinária 97.0003486-0.

Alega-se, também, violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/73), sustentando a parte autora que teriam sido ofendidas diversas disposições das Leis 8.460/92, 8.622/93, 8.627/93, bem como da Medida Provisória 831/95.

O Tribunal de origem julgou procedente, em parte, a Ação Rescisória, para aplicar o entendimento firmado no REsp repetitivo 1318315/AL, fixando que “não há que se confundir o pagamento do reajuste de 28,86% sobre o vencimento básico de um determinado Auditor Fiscal (o que é compensável pelo reposicionamento promovido pela Lei 8.627/93) com o pagamento do mesmo reajuste sobre a RAV (...) Todavia, 'é cabível a limitação ao pagamento do reajuste de 28,86% à data de reestruturação da carreira promovida pela Medida Provisória n. 1.915/99 (...)'” (fl. 273e).

Opostos Embargos Infringentes, foram improvidos, por decisão assim ementada:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. AUDITORES FISCAIS. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP 1.318.315/AL ART. 543-C, NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC.

1. Em que pese tratar-se de matéria controvertida nos Tribunais à época do julgamento, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a propositura de ação rescisória, para adequar o acórdão rescindendo à jurisprudência pacificada sobre o tema.

2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.318.315/AL, submetido aos auspícios do regime de recursos repetitivos assentou entendimento segundo o qual é devido aos Auditores Fiscais o reajuste integral de 28,86% sobre a RAV, sem compensação com o aumento decorrente o reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93.

3. Embargos infringentes improvidos” (fl. 401e).

No Recurso Especial sob exame, o que se defende, além da alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é, unicamente, que a Súmula 343/STF impede o acolhimento do pleito rescisório, com base no precedente firmado no REsp 1.318.315/AL, porquanto superveniente ao acórdão rescindendo.

Essa tese encontra amparo no entendimento adotado pelo Plenário do STF, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do RE 590.809/RS (Tema 136), no sentido de que somente a alteração jurisprudencial realizada em controle concentrado de constitucionalidade pode afastar a Súmula 343/STF.

A ementa desse julgado restou assim redigida:

"AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões 'ação rescisória' e 'uniformização da jurisprudência'. AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. **O Verbetes 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma,** mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda" (STF, RE 590.809 RG/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 21/11/2014).

Na esteira da Súmula 343/STF e da orientação firmada no supracitado RE 590.809/SC (Tema 136/STF), a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não cabe ação rescisória, com fundamento nos arts. 485, V, do CPC/73, e 966, V, do CPC/2015, para fins de adequação da decisão transitada em julgado a posterior alteração jurisprudencial, mesmo que resultante de julgamento realizado sob o rito dos recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ. SÚMULA 168/STJ. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AUXÍLIO 'CESTA ALIMENTAÇÃO'. **AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO QUANDO HAVIA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À MATÉRIA. SÚMULA 343/STF. DESCABIMENTO.**

1. Cuida-se, na origem, de ação rescisória visando a rescisão de acórdão do TJ/RS que condenou a entidade de previdência privada à incorporação do auxílio denominado 'cesta-alimentação' em proventos de suplementação de aposentadoria.
2. Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência consolidada deste Tribunal. Súmula 168/STJ.
3. **Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, firmada na esteira da Súmula 343/STF, não se admite a propositura de ação rescisória fundada em violação literal de Lei (arts. 485, V, do CPC/73 e 966, V, do CPC/15) para fins de adequação da decisão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acobertada pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial. Precedentes.

4. Tem-se como manifestamente improcedente o agravo interno quando o agravante não impugna a orientação jurisprudencial aplicada na decisão unipessoal, demonstrando que é outro o entendimento adotado pela Corte,

mediante a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes

aos mencionados na decisão combatida.

5. Agravo interno não provido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (STJ, AgInt nos EAREsp 1.725.259/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/09/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME ESTATUÁRIO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 343/STF.

I - Trata-se de ação rescisória com pedido de tutela provisória de urgência

com vistas a desconstituir o julgado transitado em julgado neste e. Superior Tribunal de Justiça em 07 de julho de 2018, proferido em ação ordinária ajuizada em face de EBSEH - Empresa Brasileira De Serviços Hospitalares. Em decisão do Min. Relator, julgou-se o pedido improcedente.

II - Pretende a autora desconstituir decisão monocrática proferida nos autos do REsp 1.681.638/RN, a fim de que se aplique o recente entendimento da Suprema Corte no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal.

III - Com efeito, **o Pleno do STF, por ocasião do julgamento do RE 590.809/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o enunciado n. 343 da Súmula do STF deve ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, de modo a preservar a segurança jurídica, prestigiando a eficácia do julgado rescindendo.** Segue a ementa do julgado: 'AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões 'ação rescisória' e 'uniformização da jurisprudência'. AÇÃO RESCISÓRIA - VERBETE Nº 343



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbete nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda' (RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe: 24/11/2014).

IV - No caso dos autos, verifica-se que a jurisprudência referente ao tema, à época da publicação da decisão rescindenda, era controvertida, vindo a se firmar somente por ocasião do julgamento do RE 1.094.802 AgR, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 11/5/2018 pela Suprema Corte. Não havendo manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca do controle concentrado de constitucionalidade, fica autorizada a aplicação da referida súmula, que assim dispõe: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'.

V - Aplica-se, portanto, o teor da Súmula 343 do STF: não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais; a se afastar a alegada ofensa a literal disposição de lei (atualmente manifesta violação a norma jurídica, nos termos do art. 966, V do CPC/2015).

VI - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt na AR 6.583/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/10/2022).

É verdade que existem precedentes do STJ afastando a Súmula 343/STF, em casos análogos ao dos autos.

Ocorre que, mais recentemente, tem-se dado ao verbete aplicação diversa:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. TESE CONTRÁRIA FIRMADA PELO STF, POSTERIORMENTE AO ACÓRDÃO RESCINDENDO, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO, SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 562.045/RS. DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgou Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Ação Rescisória, ajuizada, em 19/12/2013, pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 485, V, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/73, visando rescindir o acórdão do Agravo de Instrumento 70044533388, transitado em julgado em 01/02/2012. Na petição inicial o ente público sustentou que "impõe-se a rescisão do acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC, por violação à literal disposição de lei, qual seja o art. 18 da Lei estadual 8.821/89, redação vigente à época do fato gerador do imposto, perfeitamente de acordo como art. 145, § 1º, da Constituição Federal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 562.045, afetado ao rito da repercussão geral". O Tribunal de origem, por maioria, julgou improcedente a Ação Rescisória. Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, o ente público, no Especial, sob alegada violação ao art. 485, V, do CPC/73, sustentou a inaplicabilidade da Súmula 343 do STF, asseverando que "se discute aqui matéria de índole constitucional. Desse modo, considerando que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de tema afeto à repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade das alíquotas progressivas do ITCD, há que se rescindir o acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível, vez que viola literal disposição de lei, dando, ainda, interpretação diversa ao art. 145, § 1º, da CF que aquela conferida pelo STF", bem como que "o entendimento posto no acórdão 70044533388 é que implica em violar a segurança jurídica!! Com efeito, entendimento inverso, conforme exposto no aresto ora questionado, é que, ao fim e ao cabo, põe em risco o princípio da segurança jurídica". Nesta Corte o Recurso Especial foi improvido, ensejando a interposição do Agravo interno.

III. O Plenário do STF, no julgamento do RE 590.809/RS, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO MELLO e sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que deve ser refutada "a assertiva de que o Enunciado 343 da Súmula do STF ('Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais') deveria ser afastado, aprioristicamente, em caso de matéria constitucional". De fato, a leitura dos fundamentos do aludido precedente qualificado revela que o STF pacificou entendimento no sentido de que não cabe ação rescisória, sob a alegação de ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, consoante enuncia a Súmula 343/STF, inclusive quando a controvérsia basear-se na aplicação de norma constitucional. Com efeito, não se mostra razoável, diante da natureza da cláusula pétrea, conferida pela Constituição Federal à coisa julgada, entender que o enunciado 343 da Súmula do STF possa ser afastado aprioristicamente, sob a mera alegação de que a matéria controvertida é constitucional.

IV. Na esteira da Súmula 343/STF e da orientação firmada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supracitado RE 590.809/SC (Tema 136/STF), a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não cabe ação rescisória, com fundamento nos arts. 485, V, do CPC/73, e 966, V, do CPC/2015, para fins de adequação da decisão acobertada pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, mesmo que resultante de julgamento realizado sob o rito dos recursos repetitivos ou no controle difuso de constitucionalidade. A propósito: STJ, AgInt nos EAREsp 1.725.259/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/09/2021; AgInt nos EREsp 1.717.140/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 27/08/2019; AgInt na AR 6.583/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/10/2022.

(...)

VI. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.643.140/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2023).

Destaque-se, ainda, a aplicação dessa mesma diretriz em processo no qual a mesma matéria destes autos estava em discussão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AUDITORES FISCAIS. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AFASTAMENTO DA SÚMULA 343/STF. IMPOSSIBILIDADE.

1. O objeto dos presentes embargos de divergência diz respeito à possibilidade, ou não, de rescisão da coisa julgada com base na superveniência de recurso especial repetitivo em sentido diverso – incidência do item sumular 343 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'.

2. Ação rescisória contra julgado que considerou possível a compensação do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV com o acréscimo remuneratório decorrente do reposicionamento da carreira de Auditor Fiscal determinado pela Lei 8.627/1993, em momento anterior ao julgamento do REsp repetitivo nº 1.318.315/AL, em sentido contrário.

3. **A posição mais recente desta Corte Superior retoma entendimento no sentido de que a Súmula 343/STF não deve ser afastada de pronto em casos nos quais o pedido rescisório se apoie em alteração jurisprudencial, não sendo a mudança jurisprudencial argumento suficiente para a admissibilidade da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação rescisória, sob pena de violar a garantia constitucional da coisa julgada e da segurança jurídica.

4. Agravo interno provido" (STJ, AgInt nos Embargos de Divergência 1.500.915/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/06/2022).

Por fim, esclareça-se que, no caso, não incide o entendimento de que "a Súmula 343/STF é inaplicável à hipótese, na medida em que o pedido deduzido pela autora se fundamenta em violação à coisa julgada (art. 485, IV, CPC/73), não importando, portanto, se há ou não interpretação controvertida nos Tribunais a respeito do tema que foi objeto da decisão rescindenda" (STJ, AR 5.554/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 03/09/2019).

Isso porque, embora a Ação Rescisória tenha, de fato, se fundado nos incisos IV e V, do art. 485 do CPC/73, o Tribunal de origem, após afastar a Súmula 343/STF, solucionou a controvérsia com exclusivo fundamento no REsp repetitivo 1.318.315/AL, inclusive reafirmando, mediante transcrição desse precedente do STJ, que a ausência de limite temporal, "para se permitir a continuidade do pagamento do reajuste de 28,86%, resultaria num desbordamento desse percentual, o que sim representaria desrespeito à garantia da coisa julgada" (fl. 395e). Isto é, o Juízo **a quo** enfrentou as duas alegações deduzidas na Ação Rescisória com base, apenas, no superveniente juízo de legalidade que o STJ firmou sobre a matéria, o que torna pertinente, a meu ver, a aplicação da Súmula 343/STF ao caso.

Ante o exposto, acompanho o Relator, para negar provimento ao Agravo interno. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0029123-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 856.483 / AL**

Números Origem: 00430998720134050000 200480000062065 430998720134050000

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LUIZ SUSSUMU GOTO
AGRAVADO	: LUIZ TADEU DA SILVA
AGRAVADO	: LUIZA HELENA GALANTE
AGRAVADO	: MAFALDA ZANATTA
AGRAVADO	: MANABU KAMIYA
AGRAVADO	: MANOEL GILBERTO DE ARAUJO FERREIRA
AGRAVADO	: MARI COUTINHO DE PAULA
AGRAVADO	: SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO
AGRAVADO	: SUELI MARIA RIBEIRO
AGRAVADO	: SUELY MARQUES BARBOSA BATISTA
ADVOGADOS	: JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI DANIEL CONDE BARROS SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S) RAFAEL OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO	: UNAFISCO SINDICAL SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADOS	: JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI SÉRGIO LUDMER
INTERES.	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : UNAFISCO SINDICAL SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS
DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI
SÉRGIO LUDMER
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : LUIZ SUSSUMU GOTO
INTERES. : LUIZ TADEU DA SILVA
INTERES. : LUIZA HELENA GALANTE
INTERES. : MAFALDA ZANATTA
INTERES. : MANABU KAMIYA
INTERES. : MANOEL GILBERTO DE ARAUJO FERREIRA
INTERES. : MARI COUTINHO DE PAULA
INTERES. : SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO
INTERES. : SUELI MARIA RIBEIRO
INTERES. : SUELY MARQUES BARBOSA BATISTA
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI
DANIEL CONDE BARROS
SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)
RAFAEL OLIVEIRA SOARES
INTERES. : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0029123-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 856.483 / AL**

Números Origem: 00430998720134050000 200480000062065 430998720134050000

PAUTA: 11/04/2023

JULGADO: 11/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LUIZ SUSSUMU GOTO
AGRAVADO	: LUIZ TADEU DA SILVA
AGRAVADO	: LUIZA HELENA GALANTE
AGRAVADO	: MAFALDA ZANATTA
AGRAVADO	: MANABU KAMIYA
AGRAVADO	: MANOEL GILBERTO DE ARAUJO FERREIRA
AGRAVADO	: MARI COUTINHO DE PAULA
AGRAVADO	: SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO
AGRAVADO	: SUELI MARIA RIBEIRO
AGRAVADO	: SUELY MARQUES BARBOSA BATISTA
ADVOGADOS	: JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489
	DANIEL CONDE BARROS - AL005860
	SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S) - PE021485
	RAFAEL OLIVEIRA SOARES - AL010280
AGRAVADO	: UNAFISCO SINDICAL SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADOS	: JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489
	DANIEL CONDE BARROS - AL005860
	SÉRGIO LUDMER - PE021485
	EVERTON LEITE DIDONE - AL008896
INTERES.	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : UNAFISCO SINDICAL SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS
DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489
SÉRGIO LUDMER - PE021485
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : LUIZ SUSSUMU GOTO
INTERES. : LUIZ TADEU DA SILVA
INTERES. : LUIZA HELENA GALANTE
INTERES. : MAFALDA ZANATTA
INTERES. : MANABU KAMIYA
INTERES. : MANOEL GILBERTO DE ARAUJO FERREIRA
INTERES. : MARI COUTINHO DE PAULA
INTERES. : SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO
INTERES. : SUELI MARIA RIBEIRO
INTERES. : SUELY MARQUES BARBOSA BATISTA
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489
DANIEL CONDE BARROS - AL005860
SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S) - PE021485
RAFAEL OLIVEIRA SOARES - AL010280
INTERES. : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, o voto vogal divergente do Sr. Ministro Humberto Martins, dando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0029123-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 856.483 / AL**

Números Origem: 00430998720134050000 200480000062065 430998720134050000

PAUTA: 13/06/2023

JULGADO: 13/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LUIZ SUSSUMU GOTO
AGRAVADO	: LUIZ TADEU DA SILVA
AGRAVADO	: LUIZA HELENA GALANTE
AGRAVADO	: MAFALDA ZANATTA
AGRAVADO	: MANABU KAMIYA
AGRAVADO	: MANOEL GILBERTO DE ARAUJO FERREIRA
AGRAVADO	: MARI COUTINHO DE PAULA
AGRAVADO	: SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO
AGRAVADO	: SUELI MARIA RIBEIRO
AGRAVADO	: SUELY MARQUES BARBOSA BATISTA
ADVOGADOS	: JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489 DANIEL CONDE BARROS - AL005860 SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S) - PE021485 RAFAEL OLIVEIRA SOARES - AL010280
AGRAVADO	: UNAFISCO SINDICAL SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADOS	: JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489 DANIEL CONDE BARROS - AL005860 SÉRGIO LUDMER - PE021485 EVERTON LEITE DIDONE - AL008896
INTERES.	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : UNAFISCO SINDICAL SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS
DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489
SÉRGIO LUDMER - PE021485
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : LUIZ SUSSUMU GOTO
INTERES. : LUIZ TADEU DA SILVA
INTERES. : LUIZA HELENA GALANTE
INTERES. : MAFALDA ZANATTA
INTERES. : MANABU KAMIYA
INTERES. : MANOEL GILBERTO DE ARAUJO FERREIRA
INTERES. : MARI COUTINHO DE PAULA
INTERES. : SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO
INTERES. : SUELI MARIA RIBEIRO
INTERES. : SUELY MARQUES BARBOSA BATISTA
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489
DANIEL CONDE BARROS - AL005860
SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S) - PE021485
RAFAEL OLIVEIRA SOARES - AL010280
INTERES. : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, negando provimento ao agravo interno, os votos dos Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães no mesmo sentido, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.